

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.052.931-2

DATA: 19/04/24

PARECER CEE/CES n.º 100/24

APROVADO EM 27/06/24

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre o Estágio Supervisionado Obrigatório do Curso de Graduação em Farmácia – Bacharelado.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Consulta sobre o Estágio Supervisionado Obrigatório do Curso de Graduação em Farmácia – Bacharelado. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Parecer desfavorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/SETI n.º 296/24, de 26/04/24, fl. 05, encaminhou a este Conselho, em 26/04/24, o Ofício n.º 161/2024 – GRE, de 19/04/24, fls. 03 e 04, em que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE realiza consulta referente ao Estágio Obrigatório do curso de graduação em Farmácia – Bacharelado, nos seguintes termos:

Assunto: Consulta referente ao Estágio Obrigatório do curso de graduação em Farmácia – Bacharelado.

A Pró-Reitoria de Graduação, por meio da Diretoria de Ensino, recebeu demanda do curso de graduação em Farmácia, Bacharelado, *campus* de Cascavel, para análise e parecer. Trata-se de solicitação de acadêmica matriculada no último ano do curso, a qual solicita aproveitamento de atividades do estágio não obrigatório como equivalência da carga horária de 468 horas da disciplina de estágio obrigatório. (Estágio Supervisionado em Ciências Farmacêuticas, disciplina do PPP. Res. 158/2006-CEPE e suas alterações).

Como resposta, assim procedemos: “Não encontramos amparo legal nas legislações descritas neste Parecer para o aproveitamento das atividades advindas do estágio não obrigatório, deste modo, não poderá concluir o curso faltando cumprir integralmente a disciplina na qual está matriculada”. (PARECER Nº 008/2024 – DEN/PROGRAD, anexo).

Com base nas legislações elencadas no Parecer n.º 008/2024-DEN/Prograd, encaminhamos a presente consulta ao Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) em busca de esclarecimentos para estabelecer a dispensa ou não dispensa, parcial ou total, da carga horária das atividades de estágio obrigatório, como aproveitamento de atividades profissionais exercidas e/ou do estágio não obrigatório exercido por acadêmico(a) do curso de Farmácia, possibilitando as análises correspondentes às competências profissionais para a conclusão do curso.



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.052.931-2

A base legal é omissa quanto ao aproveitamento de **atividades profissionais exercidas** e/ou ao **estágio não obrigatório** e a equivalência para o estágio obrigatório, mas, para além da base legal, tal questão nos leva a refletir quanto aos elementos pedagógicos, contextos amplos de atuação e currículos flexíveis de formação do futuro profissional farmacêutico:

a) Para a realização do estágio não curricular, os acadêmicos são previamente autorizados pelo Colegiado do Curso de Farmácia. Cabe verificar se os estágios se aproximam (curricular e não curricular), os limites desta aproximação, os planos de estudo, as atividades desenvolvidas e o futuro campo de atuação do farmacêutico;

b) É possível permitir a realização de tais atividades ao ponto de equivalê-las sem perda dos objetivos e proposta pedagógica do curso em observação à aprendizagem, em medida (% de carga horária equivalente) a ser analisada pelo curso;

c) A equivalência do estágio não obrigatório enquanto formação pode expandir significativamente o número de matriculados e de concluintes no curso;

d) Contatos com supervisores de campo podem estimular ações de cooperação com instituições públicas e privadas;

e) A indicação atual nos sinaliza a direção dos cursos de graduação, com estruturas flexíveis, enfoque na inter e transdisciplinaridade, valorização do ser humano, possibilidade de o futuro profissional buscar opções em áreas de atuação/conhecimento, inicialmente via estágio não obrigatório;

f) Precisamos responder de forma consistente aos objetivos formativos diante dos desafios atuais (pós pandemia, surtos de doenças);

g) Valorização de recursos humanos e a melhoria constante da qualificação do profissional farmacêutico, dentre outros.

Diante das reflexões e elementos pedagógicos inerentes à formação do futuro profissional farmacêutico e na omissão do assunto na legislação consultada, questionamos a CES/CEE: Podemos atribuir às **atividades profissionais exercidas** e/ou ao **estágio não obrigatório** a equivalência para o estágio obrigatório, desde que observados os elementos pedagógicos inerentes à formação do futuro profissional farmacêutico?

II – MÉRITO

Trata-se de consulta sobre o Estágio Supervisionado do Curso de Graduação em Farmácia – Bacharelado, encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste).

A Unioeste solicita manifestação deste Conselho quanto à possibilidade de aproveitamento de atividades do estágio não obrigatório como equivalência da carga horária de 468 horas da disciplina de estágio supervisionado obrigatório no curso de Graduação em Farmácia – Bacharelado, ofertado no *Campus* de Cascavel, por aquela Universidade"

A IES argumenta que a legislação vigente é omissa em relação ao aproveitamento de atividades profissionais exercidas e/ou ao estágio não obrigatório e sua equivalência ao estágio obrigatório. No entanto, a Unioeste sustenta que, além da base legal, essa questão deve ser analisada à luz dos elementos pedagógicos, dos diversos contextos de atuação e dos currículos flexíveis que formam o futuro profissional farmacêutico, conforme argumentos descritos no histórico deste Parecer.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.052.931-2

Diante dos argumentos apresentados, a Unioeste questiona se é possível atribuir às atividades profissionais exercidas e/ou ao estágio não obrigatório a equivalência para o estágio supervisionado obrigatório, desde que observados os elementos pedagógicos inerentes à formação do futuro profissional farmacêutico.

A regulamentação do tema está contida na Lei Federal n.º 11.788/2008, de 25/09/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Essa lei define o estágio como uma atividade educativa escolar **supervisionada**, realizada no ambiente de trabalho, com o objetivo de preparar os alunos que estão cursando o ensino regular para o mercado de trabalho.

A referida norma estabelece que o estágio é parte integrante do Projeto Pedagógico do Curso, compondo o itinerário formativo do aluno. Além disso, destaca que a carga horária do estágio obrigatório, definida no projeto do curso, é um requisito necessário para a aprovação e obtenção do diploma.

Conforme o § 1º do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.788/2008, de 25/09/08:

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

A Resolução CNE/CES n.º 6, de 19/10/17, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, assim dispõe sobre o estágio curricular supervisionado obrigatório:

Art. 8º A formação em Farmácia inclui, como etapa integrante e obrigatória da graduação, estágios curriculares, que devem estar regulamentados e institucionalizados, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, previsão ou existência de convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação.

§ 1º Os estágios curriculares **devem ser realizados sob orientação de docente**, em campo de atuação profissional da área farmacêutica, pertencente à Instituição de Educação Superior (IES) ou fora dela, mediante convênios, parcerias ou acordos.

§ 2º Os estágios curriculares **devem ser desenvolvidos de forma articulada, em complexidade crescente**, distribuídos ao longo do curso, e iniciados, no máximo, no terceiro semestre do Curso de Graduação em Farmácia.

§ 3º Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia, e serem desenvolvidos conforme os percentuais estabelecidos abaixo, em cenários de prática relacionados a:

I - fármacos, cosméticos, medicamentos e assistência farmacêutica: 60% (sessenta por cento);

II - análises clínicas, genéticas e toxicológicas e alimento: 30% (trinta por cento);

III - especificidades institucionais e regionais: 10% (dez por cento).

§ 4º Os estágios obrigatórios, mencionados no parágrafo anterior, **devem contemplar cenários de prática do Sistema Único de Saúde (SUS) nos diversos níveis de complexidade.**



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 22.052.931-2

§ 5º **A Farmácia Universitária é cenário obrigatório de prática**, podendo ser na IES ou em outro estabelecimento, relacionado à assistência farmacêutica, por meio de convênio, visando à execução de atividades de estágio obrigatório, para todos os estudantes do curso.

§ 6º **Os estágios devem ser desenvolvidos sob orientação de docente farmacêutico, com supervisão local, realizada por profissional com formação superior e com competência na área do estágio, entendido esse como preceptor, obedecendo à proporção máxima de 10 (dez) estudantes por supervisor/preceptor local.**

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pela Unioeste, esta CES entende que não é possível o aproveitamento do estágio não obrigatório para contagem da carga horária do estágio curricular supervisionado obrigatório.

Tornar as atividades do estágio não-obrigatório equivalentes às atividades das disciplinas de estágio obrigatório, cuja carga horária é de 468 horas, implica na perda dos objetivos da proposta pedagógica do curso e das especificidades do próprio estágio.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê que os sistemas de ensino devem estabelecer normas para a realização de estágios em suas respectivas jurisdições, em conformidade com a legislação federal, no entanto, em atenção à consulta realizada, este CEE não pode regulamentar de forma diversa do que estabelece o parágrafo 6º do artigo 8º da Resolução CNE/CES n.º 6, de 19/10/17.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da Unioeste nos termos do mérito deste Parecer, com indeferimento do pedido de aproveitamento de atividades do estágio não obrigatório como equivalência da carga horária de estágio supervisionado obrigatório.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/20, de 09/11/20.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CES